Prefeitura municipal de Cidreira

1Doc

Proc. Administrativo 7- 166/2025

De: CAMILA V. - PG-PL

Para: SA-L - Licitação

Data: 16/07/2026 às 17:03:14

Setores (CC):

SA-L, SMA

Setores envolvidos:

GP, SA-L, SF, SF-C, PG, PG-PL, SMA, SMA-SIM

Contratação de serviço de Apreensão e hotelaria de animais de grande e médio porte, abandonados, mal tratados ou machucados em vias públicas, com aplicação de microchip para a finalidade de rastreabilidade, realização de exames.

Tendo sido concluída a análise jurídica da fase preparatória do **Processo Administrativo nº 166/2025**, encaminhem-se os autos à **Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Agricultura**, na qualidade de secretaria demandante, bem como ao **Departamento de Licitações**, para ciência e adoção das providências constantes no **Parecer Jurídico nº 123/2026**.

Deverão ser observadas, em especial, as recomendações formuladas no referido parecer, notadamente quanto:

- à apresentação de justificativa técnica acerca da diferença entre o valor do contrato atualmente vigente e o valor estimado para a presente contratação;
- à juntada de planilha de composição dos custos, ou documento técnico equivalente, que demonstre a metodologia utilizada para formação do valor estimado da contratação;
- à certificação, pela Secretaria demandante e pelo setor contábil competente, de que a Reserva Orçamentária nº 485/2026 é suficiente para suportar as despesas do exercício financeiro vigente, bem como ao compromisso de providenciar a correspondente dotação e reserva orçamentária para o exercício financeiro subsequente;
- à juntada de Portaria de designação do Gestor do Contrato, do Fiscal Titular e do respectivo Fiscal Suplente, caso ainda não conste dos autos;
- ao atendimento das demais recomendações consignadas no Parecer Jurídico nº 123/2026.

_

Camila Garcia de Vargas
Assessora Jurídica

Anexos:
123_2026_Departamento_de_Licitacoes_PE_025_Meio_Ambiente_Aprrensao_e_Hotelaria_de_Animais_equinos.pdf

Assinado por 3 pessoas: CARLA MAXIMO SPENCER, CAMILA GARCIA DE VARGAS e CARLOS EDUARDO MARTÍNEZ DAS VIRGENS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/6C84-2B5A-24AE-B163 e informe o código 6C84-2B5A-24AE-B163

Parecer: 123/2026 – PGPL
Processo: 166/2026 - 1Doc
Para: Departamento de Compras - Departamento de Licitações.

EMENTA:
Direito Administrativo. Licitações e Contratos Administrativos. Lei Federal nº 14.133/2021. Pregão Eletrônico. Fase preparatória. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apreensão, recolhimento, transporte, hotelaria, atendimento veterinário, microchipagem, realização de exames e guarda temporária de animais de grande e médio porte abandonados, machucados ou em situação de maus-tratos. Análise do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa de preços, estimativa de valores, disponibilidade orçamentária, minuta do edital e minuta contratual. Necessidade de complementação da instrução processual quanto à motivação da estimativa de preços, apresentação de planilha de composição dos custos, certificação da cobertura orçamentária para os exercícios financeiros abrangidos pela contratação e formalização da designação do gestor e dos fiscais do contrato. Controle prévio de legalidade. Viabilidade jurídica do prosseguimento do certame, condicionada ao atendimento das recomendações constantes no presente parecer.

1. DO RELATÓRIO

O presente expediente foi encaminhado a esta Procuradoria em 09/07/2026, às 15h51min, via sistema 1Doc, para apreciação da fase preparatória do presente Pregão Eletrônico, visando à emissão de parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento licitatório destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apreensão, recolhimento, transporte, hotelaria, atendimento veterinário, microchipagem, realização de exames e guarda temporária de animais de grande e médio porte abandonados, machucados ou em situação de maus-tratos,

Assinado por 3 pessoas: CARLA MAXIMO SPENCER, CAMILA GARCIA DE VARGAS e CARLOS EDUARDO MARTINEZ DAS VIRGENS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/6C84-2B5A-24AE-B163 e informe o código 6C84-2B5A-24AE-B163

encontrados em vias públicas do Município de Cidreira, na forma dos artigos 6º, inciso XLI, 28, inciso I, 29, *caput*, da Lei 14.133/21[1].

Conforme consta do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, a contratação decorre da necessidade permanente de o Município manter estrutura especializada para recolhimento, manejo, transporte, guarda, alimentação, atendimento veterinário, microchipagem e realização dos exames sanitários exigidos pela Inspetoria Veterinária, diante da inexistência de estrutura pública suficiente para execução direta dos serviços e da recorrente ocorrência de animais de grande e médio porte soltos em vias públicas, situação que representa risco à segurança viária, ao patrimônio público, à saúde coletiva e ao bem-estar animal.

A fase preparatória do presente processo foi instruída com estudo técnico preliminar, termo de referência, definição das condições de execução e pagamento, pesquisa de preços, valor estimado da futura contratação, bem como indicação da modalidade de Pregão Eletrônico.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

a) Solicitação de Compra nº 1091/2026 – Sec. Meio Ambiente;
b) Estudo Técnico Preliminar;
c) Termo de Referência;
d) Pesquisa de Preço – Banco de Preços, Licitacon e orçamentos obtidos junto a empresas do ramo;
e) Termo de Designação de Gestor e Fiscais de Contrato;
f) Termo de Estimação de Valores;

[1] Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...]
XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;
[...]
Art. 28. São modalidades de licitação:
I - pregão;
[…]
Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.
[...]

Assinado por 3 pessoas: CARLA MAXIMO SPENCER, CAMILA GARCIA DE VARGAS e CARLOS EDUARDO MARTINEZ DAS VIRGENS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/6C84-2B5A-24AE-B163 e informe o código 6C84-2B5A-24AE-B163

g) Reserva de Dotação orçamentária nº 485;

h) Minuta do Edital Pregão Eletrônico nº 024/26;

i) Minuta de Contrato do Pregão Eletrônico.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da abrangência do parecer jurídico

Inicialmente, cumpre registrar que a presente manifestação restringe-se à análise jurídica da regularidade formal da fase preparatória da contratação, não abrangendo aspectos técnicos, operacionais, quantitativos, econômicos, financeiros ou de conveniência administrativa relacionados ao objeto da futura contratação.

A análise jurídica constitui etapa obrigatória da fase preparatória das licitações, tendo por finalidade o controle prévio de legalidade dos atos administrativos, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse contexto, compete à Procuradoria verificar a conformidade jurídica da documentação que instrui o procedimento licitatório, especialmente quanto à observância dos princípios previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, dentre eles os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, competitividade, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa.

Ressalte-se, contudo, que as informações técnicas constantes no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência, no Memorial Descritivo, na pesquisa de preços e nos demais documentos produzidos pelos setores competentes são de responsabilidade exclusiva de seus respectivos subscritores, não competindo à Procuradoria substituir o juízo técnico da Administração.

Os apontamentos eventualmente realizados neste parecer possuem por finalidade exclusivamente adequar o procedimento às disposições legais, à jurisprudência dos Tribunais de Contas e ao entendimento doutrinário predominante, conferindo maior segurança jurídica aos agentes públicos envolvidos na contratação.

Assinado por 3 pessoas: CARLA MAXIMO SPENCER, CAMILA GARCIA DE VARGAS e CARLOS EDUARDO MARTINEZ DAS VIRGENS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/6C84-2B5A-24AE-B163 e informe o código 6C84-2B5A-24AE-B163

Por fim, destaca-se que o presente parecer não possui natureza vinculante nem substitui o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade administrativa competente, a quem incumbe a decisão quanto ao prosseguimento ou não do procedimento licitatório, observadas as recomendações jurídicas eventualmente consignadas.

3. DO MÉRITO

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, preceitua que a realização de contratos pela Administração Pública exige, em regra, abertura de prévio processo licitatório, com o objetivo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público e assegurar a igualdade de condições a todos os interessados.

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> […]
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em regulamentação ao referido dispositivo constitucional, foi editada a Lei Federal nº 14.133/2021, que instituiu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, disciplinando as modalidades licitatórias, os procedimentos preparatórios, os critérios de julgamento e os mecanismos destinados à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No caso em análise, pretende o Município de Cidreira promover procedimento licitatório visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apreensão, recolhimento, transporte, hotelaria, atendimento veterinário, microchipagem, realização de exames e guarda temporária de animais de grande e médio porte abandonados, machucados ou em situação de maus-tratos, encontrados em vias públicas, observadas as normas da Inspetoria Veterinária Local e demais exigências constantes do Termo de Referência.

Assinado por 3 pessoas: CARLA MAXIMO SPENCER, CAMILA GARCIA DE VARGAS e CARLOS EDUARDO MARTINEZ DAS VIRGENS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/6C84-2B5A-24AE-B163 e informe o código 6C84-2B5A-24AE-B163

Conforme se extrai do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, a contratação decorre da necessidade permanente de garantir a segurança da população, reduzir os riscos de acidentes envolvendo animais soltos em vias públicas, assegurar o bem-estar animal e possibilitar a continuidade dos serviços que vêm sendo executados pelo Município desde o ano de 2021, inexistindo estrutura administrativa própria capaz de atender satisfatoriamente à demanda.

3.1 Da modalidade licitatória

O procedimento foi estruturado na modalidade Pregão Eletrônico, adotando-se o critério de julgamento pelo menor preço global, tendo em vista que, conforme ETP, o objeto consiste na prestação de serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio das especificações usuais de mercado constantes do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e da minuta do edital.

Nos termos do artigo 6º, inciso XLI, da Lei Federal nº 14.133/2021, considera-se pregão a modalidade obrigatória para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou maior desconto.

Da mesma forma, dispõe o artigo 29 da mencionada Lei que a concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade passíveis de definição objetiva mediante especificações usuais de mercado.

O Manual de Licitações e Contratos do TCU[2], em análise à norma, estabelece critérios para a determinação da escolha da modalidade licitatória:

> "Assim, o que vai determinar a escolha do pregão ou da concorrência é a natureza do objeto: bens e serviços especiais e obras e serviços comuns e especiais de engenharia, no caso da concorrência[1]; e bens e serviços comuns, inclusive os de engenharia, no caso de pregão[2].
> Incluem-se entre os serviços a serem licitados por concorrência os técnicos de natureza predominantemente intelectual, ressalvando-se a hipótese do uso do concurso ou desses serviços serem contratados por meio de

[2] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024.

Assinado por 3 pessoas: CARLA MAXIMO SPENCER, CAMILA GARCIA DE VARGAS e CARLOS EDUARDO MARTINEZ DAS VIRGENS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/6C84-2B5A-24AE-B163 e informe o código 6C84-2B5A-24AE-B163

> inexigibilidade de licitação, quando verificada a inviabilidade de competição[3].
> Assim, as principais diferenças entre a concorrência e o pregão são:
> a) o objeto: a concorrência pode ser utilizada para a contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia; sendo o pregão utilizado para a contratação de objetos comuns, incluindo os serviços comuns de engenharia;
> b) o critério de julgamento das propostas: a concorrência pode utilizar os critérios de julgamento de menor preço, maior desconto, de melhor técnica ou conteúdo artístico, de técnica e preço, e por maior retorno econômico; o pregão restringe-se ao menor preço ou maior desconto;
> c) prazos entre a divulgação do edital e apresentação das propostas: para cada critério de julgamento adotado na concorrência, podem ser diferenciados os prazos de publicidade do edital (Lei 14.133/2021, art. 55); e
> d) modo de disputa: o modo fechado poderá ser utilizado para a concorrência; enquanto no pregão sempre haverá a fase de lances (modo de disputa aberto), pois é vedada a utilização isolada do modo fechado (Lei 14.133/2021, art. 56, § 1º).”

No presente caso, verifica-se que os serviços pretendidos possuem características padronizadas, passíveis de descrição objetiva, conforme definição contida no ETP, compreendendo atividades de apreensão, transporte, guarda temporária, atendimento veterinário, microchipagem e realização de exames sanitários, todas detalhadas no Termo de Referência, circunstância que autoriza a adoção da modalidade Pregão Eletrônico.

Assim, sob o aspecto jurídico, não se verifica óbice à utilização da modalidade licitatória escolhida, a qual se mostra compatível com as disposições dos artigos 6º, inciso XLI, 28, inciso I, e 29 da Lei Federal nº 14.133/2021.

3.2 Do critério de julgamento

Verifica-se que o procedimento foi estruturado para julgamento pelo critério de menor preço global, considerando a contratação integrada dos serviços de apreensão, transporte, hotelaria, atendimento veterinário, microchipagem e realização de exames.

Da análise do Estudo Técnico Preliminar observa-se que a Administração justificou a inviabilidade do parcelamento da contratação, consignando que os serviços possuem natureza integrada e interdependente, exigindo atuação coordenada por uma única empresa, de modo a assegurar a continuidade do

Assinado por 3 pessoas: CARLA MAXIMO SPENCER, CAMILA GARCIA DE VARGAS e CARLOS EDUARDO MARTINEZ DAS VIRGENS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/6C84-2B5A-24AE-B163 e informe o código 6C84-2B5A-24AE-B163

atendimento, a responsabilização da contratada, a rastreabilidade dos animais, a observância das normas sanitárias e veterinárias e a eficiência operacional do serviço. Destacou, ainda, que eventual parcelamento poderia comprometer a execução contratual, gerar conflitos de responsabilidade e acarretar prejuízos à segurança da população e ao bem-estar animal.

Referida justificativa revela-se compatível com o disposto no artigo 40, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual o parcelamento constitui regra geral, podendo ser afastado quando demonstrada sua inviabilidade técnica ou quando representar prejuízo ao conjunto da contratação.

No caso concreto, considerando que o objeto compreende prestação contínua e integrada de serviços que dependem de coordenação operacional permanente, mostra-se juridicamente admissível a adoção do julgamento pelo menor preço global, desde que permaneçam suficientemente demonstradas, nos documentos técnicos da fase preparatória, as razões que justificam a contratação por um único prestador.

Dessa forma, sob o aspecto jurídico, entende esta Procuradoria que tanto a modalidade Pregão Eletrônico quanto o critério de julgamento adotado encontram respaldo na Lei Federal nº 14.133/2021, não sendo identificados óbices ao prosseguimento do procedimento quanto a esses aspectos.

3.3. Da fase preparatória

Nos termos do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, a fase preparatória da licitação caracteriza-se pelo planejamento da contratação, devendo compatibilizar a necessidade administrativa com a solução pretendida, observando os princípios da eficiência, do planejamento, da economicidade, da transparência e da seleção da proposta mais vantajosa.

Constituem elementos essenciais dessa etapa, dentre outros, a formalização da demanda, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, da pesquisa de preços, da estimativa do valor da contratação, da demonstração da disponibilidade orçamentária, da definição do regime de execução, da elaboração da

Assinado por 3 pessoas: CARLA MAXIMO SPENCER, CAMILA GARCIA DE VARGAS e CARLOS EDUARDO MARTINEZ DAS VIRGENS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/6C84-2B5A-24AE-B163 e informe o código 6C84-2B5A-24AE-B163

minuta do edital e da minuta contratual, além da designação dos agentes responsáveis pela gestão e fiscalização do futuro contrato.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento foi instruído com a maior parte dos documentos exigidos pela legislação, compreendendo Solicitação Inicial, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa de preços, Termo de Estimação de Valores, documentos destinados à formação do preço estimado, reserva orçamentária e minuta do edital, evidenciando que a Administração observou, em linhas gerais, as exigências inerentes ao planejamento da contratação.

Todavia, conforme será demonstrado nos tópicos subsequentes, foram identificadas inconsistências que demandam regularização antes da publicação do edital, a fim de conferir maior segurança jurídica ao procedimento e assegurar plena conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021.

3.4. Do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência

O Estudo Técnico Preliminar constitui documento indispensável ao planejamento da contratação, destinando-se à demonstração da necessidade administrativa, à avaliação das soluções disponíveis no mercado e à justificativa da alternativa escolhida pela Administração, conforme dispõe o artigo 18, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O Termo de Referência, por sua vez, previsto no artigo 6º, inciso XXIII, da mesma Lei, possui a finalidade de definir o objeto da contratação, os requisitos de execução, critérios de medição, fiscalização, recebimento, obrigações da contratada e demais elementos necessários à adequada execução contratual.

Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que tanto o Estudo Técnico Preliminar quanto o Termo de Referência contemplam a descrição da necessidade administrativa, a definição do objeto, a justificativa da contratação, os quantitativos estimados, a caracterização dos serviços, os requisitos técnicos de execução, as obrigações da futura contratada, os critérios de fiscalização e as condições gerais de execução contratual.

Assinado por 3 pessoas: CARLA MAXIMO SPENCER, CAMILA GARCIA DE VARGAS e CARLOS EDUARDO MARTINEZ DAS VIRGENS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/6C84-2B5A-24AE-B163 e informe o código 6C84-2B5A-24AE-B163

Observa-se, ainda, que a Administração apresentou fundamentação suficiente para demonstrar a inviabilidade da execução direta dos serviços pelo Município, bem como para justificar a contratação de empresa especializada, diante da inexistência de estrutura física adequada, equipe técnica permanente e capacidade operacional para atendimento ininterrupto das ocorrências envolvendo animais de grande e médio porte. Também restou adequadamente fundamentada a opção pela contratação integrada dos serviços, afastando-se, de forma motivada, a possibilidade de parcelamento do objeto.

No tocante às especificações técnicas, verifica-se que o Termo de Referência estabelece de maneira objetiva as condições de execução dos serviços, compreendendo, dentre outras obrigações, o atendimento em regime de plantão permanente, a apreensão e transporte dos animais, a manutenção de estrutura adequada para hotelaria e quarentena, atendimento veterinário, realização dos exames exigidos pela Inspetoria Veterinária, aplicação de microchip para rastreabilidade e fornecimento de alimentação, medicamentos e demais insumos necessários ao bem-estar dos animais recolhidos.

Sob o aspecto jurídico, tais documentos mostram-se, em princípio, compatíveis com os requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, permitindo adequada caracterização do objeto e fornecendo elementos suficientes para a formulação das propostas pelos futuros licitantes.

Todavia, embora a fase preparatória tenha sido substancialmente observada, constatou-se a ausência de documento indispensável ao regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Não foi localizada nos autos Portaria designando o Gestor do Contrato, o Fiscal Titular e o respectivo Fiscal Suplente, responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da futura execução contratual.

A fiscalização contratual constitui mecanismo essencial para assegurar a adequada execução do objeto, a verificação do cumprimento das obrigações

Assinado por 3 pessoas: CARLA MAXIMO SPENCER, CAMILA GARCIA DE VARGAS e CARLOS EDUARDO MARTINEZ DAS VIRGENS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/6C84-2B5A-24AE-B163 e informe o código 6C84-2B5A-24AE-B163

assumidas pela contratada, a aplicação de eventuais sanções administrativas e a preservação do interesse público.

Embora a efetiva atuação dos fiscais ocorra durante a execução contratual, a formalização de sua designação integra a organização da fase preparatória, permitindo a definição prévia das responsabilidades administrativas e proporcionando maior segurança jurídica ao procedimento.

Dessa forma, recomenda-se que, antes da publicação do edital, seja juntada aos autos a Portaria de Designação do Gestor do Contrato, do Fiscal Titular e do respectivo Suplente, promovendo-se a regular instrução do processo.

Em conclusão, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência atendem, em linhas gerais, às exigências previstas nos artigos 6º, inciso XXIII, e 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, não sendo identificadas inconsistências capazes de comprometer a definição do objeto ou a escolha da solução adotada pela Administração.

3.5. Da pesquisa de preços, da estimativa de valores e da reserva orçamentária

No tocante à formação do valor estimado da contratação, verifica-se que a Administração promoveu pesquisa de preços utilizando parâmetros admitidos pelo artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, valendo-se de consultas ao Banco de Preços, ao sistema Licitacon e de orçamentos obtidos junto a empresas atuantes no segmento, em razão das peculiaridades do objeto e da reduzida quantidade de contratações públicas com características equivalentes.

Da documentação constante dos autos observa-se que a pesquisa de mercado foi consolidada mediante Termo de Estimação de Valores, no qual foram indicadas as fontes utilizadas para a formação do preço estimado da contratação, resultando em valor mensal estimado de **R$ 20.057,80 (vinte mil e cinquenta e sete reais e oitenta centavos)**, correspondente ao montante global de **R$ 240.693,60 (duzentos e**

Assinado por 3 pessoas: CARLA MAXIMO SPENCER, CAMILA GARCIA DE VARGAS e CARLOS EDUARDO MARTINEZ DAS VIRGENS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/6C84-2B5A-24AE-B163 e informe o código 6C84-2B5A-24AE-B163

quarenta mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta centavos) para o período de doze meses.

Sob o aspecto jurídico, a metodologia empregada mostra-se, em princípio, compatível com as disposições do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, competindo ao setor técnico responsável aferir a adequação dos parâmetros utilizados e a compatibilidade dos valores estimados com aqueles praticados no mercado, matéria que extrapola a competência desta Procuradoria.

Entretanto, verifica-se que o Contrato nº 001/2026, atualmente vigente e celebrado para a execução de serviços de apreensão e hotelaria de animais de grande e médio porte, estabelece remuneração mensal de R$ 13.700,00, totalizando R$ 82.200,00 para o período de seis meses.

Por outro lado, a presente contratação prevê valor mensal estimado de R$ 20.057,80, representando aumento significativo em relação ao contrato atualmente em execução.

Embora a pesquisa de preços tenha observado os parâmetros previstos na legislação, não foi localizada nos autos justificativa técnica específica demonstrando as razões que levaram à expressiva elevação do valor estimado da contratação em comparação ao contrato vigente.

É certo que a simples diferença entre os valores não conduz, por si só, à conclusão de eventual sobrepreço ou irregularidade, sobretudo porque a nova contratação poderá contemplar especificações técnicas distintas, ampliação das obrigações da contratada, atualização dos custos operacionais, alterações das condições de mercado, recomposição inflacionária ou outros fatores capazes de justificar a variação de preços.

Todavia, considerando os princípios da motivação, do planejamento, da economicidade e da transparência, recomenda-se que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Agricultura apresente manifestação técnica nos autos esclarecendo as razões da diferença entre o valor atualmente contratado e o valor

Assinado por 3 pessoas: CARLA MAXIMO SPENCER, CAMILA GARCIA DE VARGAS e CARLOS EDUARDO MARTINEZ DAS VIRGENS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/6C84-2B5A-24AE-B163 e informe o código 6C84-2B5A-24AE-B163

estimado para a nova licitação, indicando, se for o caso, as alterações quantitativas ou qualitativas do objeto, a inclusão de novas obrigações contratuais, a evolução dos custos do mercado ou quaisquer outros elementos que demonstrem a adequação do valor estimado à realidade da contratação pretendida.

Outrossim, considerando que o objeto consiste na prestação continuada de serviços especializados, envolvendo diversos insumos e custos operacionais, tais como mão de obra, estrutura física destinada à hotelaria dos animais, alimentação, medicamentos, exames veterinários, microchipagem, transporte, combustível, equipamentos, manutenção e responsabilidade técnica profissional, recomenda-se que a Secretaria demandante promova a juntada aos autos de planilha de composição dos custos, ou documento técnico equivalente, demonstrando a metodologia utilizada para a formação do preço estimado.

Embora a Lei Federal nº 14.133/2021 não imponha a apresentação de planilha de custos para toda e qualquer contratação de serviços, a sua elaboração, no caso concreto, revela-se medida recomendável, diante da complexidade do objeto, da diversidade dos insumos empregados e da expressiva diferença entre o valor atualmente contratado e o valor estimado para a futura contratação, conferindo maior transparência, motivação e segurança jurídica ao procedimento.

Quanto à disponibilidade orçamentária, verifica-se que os autos foram instruídos com a **Reserva Orçamentária nº 485/2026**, destinada ao atendimento da futura contratação.

Observa-se, contudo, que o valor consignado na referida reserva não corresponde ao valor global estimado da contratação.

Tal circunstância, entretanto, não caracteriza, por si só, irregularidade, tendo em vista que a futura contratação possuirá vigência de 12 (doze) meses e sua execução poderá abranger mais de um exercício financeiro, hipótese em que a disponibilidade orçamentária deverá observar a programação financeira e orçamentária de cada exercício, nos termos da legislação aplicável.

Assinado por 3 pessoas: CARLA MAXIMO SPENCER, CAMILA GARCIA DE VARGAS e CARLOS EDUARDO MARTINEZ DAS VIRGENS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/6C84-2B5A-24AE-B163 e informe o código 6C84-2B5A-24AE-B163

Não obstante, não foi localizada nos autos manifestação da Secretaria demandante ou do setor contábil esclarecendo que a reserva atualmente existente corresponde às despesas estimadas para o exercício financeiro vigente, bem como certificação de que haverá previsão orçamentária suficiente para suportar a parcela da contratação correspondente ao exercício financeiro subsequente.

Dessa forma, recomenda-se que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Agricultura, em conjunto com o setor de Contabilidade, certifique nos autos que a Reserva Orçamentária nº 485/2026 destina-se ao atendimento das despesas do exercício financeiro corrente, comprometendo-se, ainda, a providenciar, oportunamente, a correspondente dotação orçamentária e a respectiva reserva para o exercício financeiro subsequente, antes da execução das despesas correspondentes.

Com a adoção das providências ora recomendadas, entende esta Procuradoria que restará suficientemente demonstrada a compatibilidade da contratação com o planejamento orçamentário municipal e adequadamente motivada a formação do valor estimado, conferindo-se maior segurança jurídica ao prosseguimento do certame.

3.6. Da minuta do edital e da minuta contratual

Da análise da minuta do Edital de Pregão Eletrônico, verifica-se que o instrumento convocatório contempla, em linhas gerais, os elementos essenciais exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, dispondo sobre o objeto da contratação, condições de participação, critérios de julgamento, requisitos de habilitação, forma de apresentação das propostas, fase recursal, sanções administrativas, condições de pagamento, obrigações das partes e demais disposições necessárias à realização do certame.

Constata-se, ainda, que as disposições editalícias guardam compatibilidade com o Estudo Técnico Preliminar e com o Termo de Referência, inexistindo, sob o aspecto jurídico, incompatibilidades relevantes entre os documentos que compõem a fase preparatória.

Assinado por 3 pessoas: CARLA MAXIMO SPENCER, CAMILA GARCIA DE VARGAS e CARLOS EDUARDO MARTINEZ DAS VIRGENS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/6C84-2B5A-24AE-B163 e informe o código 6C84-2B5A-24AE-B163

No tocante à minuta contratual, verifica-se que esta contempla, em princípio, as cláusulas essenciais previstas no artigo 92 da Lei Federal nº 14.133/2021, disciplinando adequadamente o objeto, prazo de vigência, forma de execução, regime de pagamento, obrigações da contratada e da contratante, hipóteses de alteração contratual, penalidades administrativas, hipóteses de extinção, gestão e fiscalização contratual, bem como as demais condições necessárias à futura execução do ajuste.

Observa-se, igualmente, que a minuta contratual encontra-se compatível com as especificações técnicas constantes do Termo de Referência, disciplinando de forma suficiente as obrigações inerentes à prestação dos serviços objeto da contratação.

Outrossim, recomenda-se que, antes da publicação do edital, o Departamento de Licitações promova revisão final da minuta do instrumento convocatório e de seus anexos, certificando a plena correspondência entre o Edital, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, a planilha de formação de preços e os demais documentos que instruem o procedimento, evitando divergências materiais que possam comprometer a segurança jurídica do certame.

Por fim, deverão ser observadas as exigências legais relativas à publicidade do procedimento licitatório, especialmente quanto à divulgação do edital e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e nos demais meios legalmente previstos, em observância aos princípios da publicidade, da transparência e da ampla competitividade.

Diante do exposto, conclui-se que a minuta do edital e a minuta contratual mostram-se, em princípio, compatíveis com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, inexistindo óbices jurídicos quanto ao seu conteúdo, ressalvadas as recomendações consignadas neste parecer destinadas ao aperfeiçoamento da instrução processual e ao fortalecimento da governança da futura contratação.

4. DA OPINIÃO

Ante o exposto, ressalvadas as considerações expendidas na presente manifestação, esta Procuradoria Jurídica, no exercício da competência prevista no

Assinado por 3 pessoas: CARLA MAXIMO SPENCER, CAMILA GARCIA DE VARGAS e CARLOS EDUARDO MARTINEZ DAS VIRGENS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/6C84-2B5A-24AE-B163 e informe o código 6C84-2B5A-24AE-B163

artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, **opina pela regularidade jurídica da fase preparatória do Processo Administrativo nº 166/2025**, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apreensão, recolhimento, transporte, hotelaria, atendimento veterinário, microchipagem, realização de exames e guarda temporária de animais de grande e médio porte, entendendo viável o prosseguimento do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico**, **desde que observadas as recomendações abaixo elencadas**.

Para o aperfeiçoamento da instrução processual e o fortalecimento da motivação administrativa, recomenda-se:

a) que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Agricultura apresente manifestação técnica justificando a diferença entre o valor mensal do **Contrato nº 001/2026** e o valor estimado para a presente contratação, demonstrando, de forma fundamentada, os elementos que justificam a elevação da estimativa, tais como atualização dos custos de mercado, ampliação ou alteração das obrigações contratuais, inclusão de novos serviços, aumento dos insumos ou quaisquer outros fatores que tenham influenciado a composição do preço estimado;

b) que seja juntada aos autos **planilha de composição dos custos**, ou documento técnico equivalente, demonstrando a metodologia utilizada para a formação do valor estimado da contratação, de modo a conferir maior transparência, motivação e rastreabilidade à pesquisa de preços realizada;

c) que a Secretaria demandante, em conjunto com o setor de Contabilidade, certifique que a **Reserva Orçamentária nº 485/2026** é suficiente para suportar as despesas correspondentes ao exercício financeiro vigente, comprometendo-se, ainda, a providenciar a respectiva dotação orçamentária e reserva de recursos para o exercício financeiro subsequente, antes da execução das despesas correspondentes;

d) que seja juntado aos autos a Portaria de designação do Gestor do Contrato, do Fiscal Titular e do respectivo Fiscal Suplente, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e com a regulamentação municipal aplicável;

Assinado por 3 pessoas: CARLA MAXIMO SPENCER, CAMILA GARCIA DE VARGAS e CARLOS EDUARDO MARTINEZ DAS VIRGENS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/6C84-2B5A-24AE-B163 e informe o código 6C84-2B5A-24AE-B163

e) que o Departamento de Licitações proceda à revisão final da minuta do edital e de seus anexos, certificando a plena correspondência entre o instrumento convocatório, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, a pesquisa de preços e os demais documentos da fase preparatória, evitando inconsistências que possam comprometer a segurança jurídica do procedimento;

f) que sejam observadas todas as exigências legais relativas à publicidade do certame, promovendo-se a divulgação do edital e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e nos demais meios previstos na legislação.

Atendidas as recomendações acima, **não se vislumbram óbices jurídicos ao prosseguimento da fase externa da licitação**, competindo à autoridade administrativa competente deliberar quanto à aprovação da fase preparatória, à autorização para publicação do edital e aos demais atos subsequentes do procedimento.

Registra-se, por fim, que o presente parecer possui natureza **opinativa**, restringindo-se ao exame da legalidade dos atos que compõem a fase preparatória da contratação, não vinculando a decisão da autoridade competente, nem substituindo as avaliações de ordem técnica, administrativa, financeira ou de conveniência e oportunidade, cuja responsabilidade permanece afeta aos órgãos competentes da Administração Pública.

É o parecer.

Cidreira, 16 de julho de 2026.

Carlos Eduardo Martinez
OAB/RS 103.463
Procurador-Geral do Município

Camila Garcia de Vargas
OAB/RS 105.279

Assinado por 3 pessoas: CARLA MAXIMO SPENCER, CAMILA GARCIA DE VARGAS e CARLOS EDUARDO MARTINEZ DAS VIRGENS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/6C84-2B5A-24AE-B163 e informe o código 6C84-2B5A-24AE-B163

Carla Máximo Spencer
OAB/RS 116.091

Assinado por 3 pessoas: CARLA MAXIMO SPENCER, CAMILA GARCIA DE VARGAS e CARLOS EDUARDO MARTINEZ DAS VIRGENS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/6C84-2B5A-24AE-B163 e informe o código 6C84-2B5A-24AE-B163

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 6C84-2B5A-24AE-B163

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- CARLA MAXIMO SPENCER (CPF 021.XXX.XXX-07) em 16/07/2026 17:03:38 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- CAMILA GARCIA DE VARGAS (CPF 029.XXX.XXX-21) em 16/07/2026 17:04:04 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

- CARLOS EDUARDO MARTINEZ DAS VIRGENS (CPF 025.XXX.XXX-65) em 16/07/2026 17:04:47 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/6C84-2B5A-24AE-B163